

PUBLICADA A NOVA LEI DE SECURITIZAÇÃO

O presidente Jair Bolsonaro sancionou nesta quarta-feira (03) a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022 (“Lei da Securitização”), resultante da Medida Provisória (MP) nº 1.103, de 15 de março de 2022, que, além da emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, trata das regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis (CR).

Confira abaixo os principais aprimoramentos do texto após o processo legislativo, que foi objeto do nosso boletim publicado em 21 de março de 2022 ([Publicada a MP da Securitização](#)).

Dedutibilidade de despesas da base de cálculo do PIS/COFINS

Conforme parecer do relator senador Roberto Rocha do Projeto de Lei de Conversão (PLV), “o PLV aprimora o ambiente de securitização no Brasil. Além disso amplia o escopo de créditos passíveis de securitização. Créditos gerados fora do sistema financeiro passam a ser securitizáveis, como mensalidades escolares, duplicatas e outros recebíveis comerciais, tarifas de energia e telecomunicações, receitas hospitalares etc.”.

A redação vigente da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, trazia relevante vantagem fiscal às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio em relação às demais companhias securitizadoras, especialmente em relação à possibilidade de dedução das despesas de captação de recursos na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

O artigo 35 da Lei da Securitização alterou o artigo 3º, § 8º, da Lei nº 9.718, equalizando o tratamento tributário, possibilitando a dedução de despesas na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incorridas a todas as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos.

Na mesma linha, a apuração obrigatória do lucro real passa a se aplicar a todas as pessoas jurídicas que explorem as atividades de securitização de crédito, e não mais apenas às pessoas jurídicas que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

As alterações trazidas pelo artigo 35 tratam de adaptações na legislação tributária para torná-la compatível com a expansão do escopo da securitização trazida pela MP, tornando as securitizadoras de outros tipos de créditos (e não apenas os imobiliários, financeiros e do agronegócio) competitivas em relação a outros veículos de investimento, especialmente os FIDC.

Aquisição *pari passu* dos créditos que lastreiam a emissão dos Certificados de Recebíveis

Outra alteração importante foi a inclusão do § 2º ao art. 19 da MP (artigo 20 da Lei da Securitização), prevendo que os direitos creditórios que lastrearão os CR deverão ser adquiridos até a data de integralização dos CR, desde que previamente identificados e que atendam aos critérios de elegibilidade previstos no termo de securitização.



Conforme Justificação da emenda nº 48, “a proposta visa manter a segurança de que todo certificado será lastreado em recebíveis. Neste sentido, a proposta visa viabilizar a adequada formalização dos lastros de acordo com a dinâmica de mercado, especialmente nas operações pulverizadas, permitindo que sejam constituídas conforme haja sua efetiva aquisição”.

Isso poderá representar um grande avanço nas operações pulverizadas, uma vez que a aquisição da totalidade dos recebíveis até a data de emissão dos Certificados de Recebíveis representava um grande obstáculo às operações pulverizadas.

Ofertas com esforços restritos de distribuição (ICVM nº 476) e Novo Arcabouço de Ofertas

Conforme mencionado no nosso informativo anterior, importante reforçar que a Instrução CVM nº 476, em seu artigo 1º, possui um rol taxativo dos valores mobiliários que podem ser ofertados. Dessa forma, até que haja alteração da regra, somente os CRI e CRA podem ser objeto de oferta pública com esforços restritos de distribuição.

Vale lembrar, no entanto, que a Resolução CVM nº 160 não faz mais menções a CRI e/ou CRA, mas sim à *‘distribuição de títulos de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM’*, prevendo a sua distribuição através do rito de registro automático quando os CR forem destinados a:

- a) investidores profissionais;
- b) investidores qualificados; ou
- c) ao público investidor em geral quando:
 - 1) o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio (“títulos de securitização com análise via convênio”);
 - 2) se tratar de títulos com características idênticas, exceto pela taxa de remuneração, inclusive com mesmo instrumento de lastro, vinculado a risco corporativo único e mesma data de vencimento, aos distribuídos em oferta pública anterior destinada a público investidor em geral (reabertura de séries); ou
 - 3) o devedor do lastro for único e se enquadrar como EFRF ou EGEM.

Entrada em Vigor

A Lei de Securitização entra em vigor na data de sua publicação (04 de agosto de 2022), ressalvados dispositivos específicos relacionados à profissão de corretor de seguros, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2023.

